



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.721288/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** NEIDA COSTA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.**

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, e João Maurício Vital (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.981 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10235.721288/2017-14

## Relatório

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do IRPF Suplementar no valor de R\$ 9.237,33, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes, em detrimento do IRPF a Restituir no valor de R\$ 266,67.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (fls. 39/43), foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$34.560,00.

Em sua Impugnação (fl. 19), acompanhada dos documentos de fls. 20/26, o(a) contribuinte solicita prioridade na análise de sua defesa com base no art. 69-A, inc. I, da Lei nº 9.784, de 1999, e contesta a totalidade do lançamento. Antes do julgamento, providenciou-se a juntada da Declaração de Ajuste (fls. 28/38) e dos documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal (fls. 49/67).

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> quanto à despesa com pensão alimentícia, estes pagamentos podem ser deduzidos na declaração de ajuste, desde que possam ser comprovados com documentação hábil e que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou ainda de escritura pública. Nesse sentido, é necessário que os contribuintes comprovem dois fatos: a efetividade do desembolso ou pagamento e a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC, a obriga-lo ao pagamento da pensão alimentícia.

No caso em questão, a contribuinte apresenta com a impugnação cópia da petição inicial de homologação de acordo de alimentos (fls. 20/22) e da sentença homologatória do acordo (fls. 23/24). Tais documentos - aliás, já apresentados no curso da ação fiscal (fls.58/65) – vieram desacompanhados de elementos comprobatórios da efetividade do desembolso ou pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia. Deste modo, cabe a manutenção integral da glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 34.560,00.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte comprovantes bancários de transferência da sua conta para a sua filha Lycia Costa, no montante de R\$17.239,00, junta instrumentos particulares assinados pelas partes confirmando o pagamento no valor total, mas principalmente junta a cópia de DIRPF de ambos os beneficiários, evidenciando que tanto Lycia Costa dos Santos como André Maurício Costa dos Santos informaram o recebimento da pensão pela contribuinte, ora Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito – Pensão Alimentícia**

Verificou-se que não foi acatada a dedução de despesa com pensão alimentícia, por falta de comprovação de pagamento.

É fundamental ratificar que a obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, ex esposa, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal de 88.

Vale dizer, tem como finalidade a preservação da vida. Daí vem o pilar ético que sustenta a obrigação de presta alimentos, segundo Miguel Reale, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética.”

O pagamento da Pensão Alimentícia, pois, é obrigação que se não cumprida enseja a prisão do devedor e é também obrigação periódica, ou seja, sucessiva e tem caráter personalíssimo. Pode ainda gerar a negativação do nome do solvens, prisão em prazo máximo de 90 dias e pagamento de valores devidos por via expropriatória.

Nesta senda, verifica-se que deve ser comprovada a obrigação judicial em se pagar a pensão e seu efetivo pagamento.

No presente caso, a própria DRJ reconheceu que os documentos acostados aos autos evidenciam a obrigação da Contribuinte em prover alimentos aos seus filhos. Restava apenas que fosse comprovado o efetivo pagamento. Em sede de Recurso Voluntário junta a contribuinte comprovantes bancários de transferência da sua conta para a sua filha Lycia Costa, no montante de R\$17.239,00, junta instrumentos particulares assinados pelas partes confirmando o pagamento no valor total, mas principalmente junta a cópia de DIRPF de ambos os beneficiários, evidenciando que tanto Lycia Costa dos Santos como André Maurício Costa dos Santos informaram o recebimento da pensão pela contribuinte, ora Recorrente.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário, e serem consideradas como dedutíveis as despesas com pensão alimentícia, conforme declarado pela Contribuinte.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal